



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721458/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.794 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrente UNIMED DE BARRA MANSA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

IRPJ. COOPERATIVAS DE MÉDICOS. RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO COOPERADOS.

A cooperativa de médicos que tem por objeto social a comercialização e operação de planos de saúde, envolvendo prestação de serviços de terceiros não cooperados, desempenha uma atividade de natureza mercantil, sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

CSLL. COOPERATIVAS DE MÉDICOS. RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO COOPERADOS.

A cooperativa de médicos que tem por objeto social a comercialização e operação de planos de saúde, envolvendo prestação de serviços de terceiros não cooperados, desempenha uma atividade de natureza mercantil, sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 12-068.872, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, em que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. COOPERATIVAS DE MÉDICOS. RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO COOPERADOS.

A cooperativa de médicos que tem por objeto social a comercialização e operação de planos de saúde, envolvendo prestação de serviços de terceiros não cooperados, desempenha uma atividade de natureza mercantil, sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. COOPERATIVAS DE MÉDICOS. RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO COOPERADOS.

A cooperativa de médicos que tem por objeto social a comercialização e operação de planos de saúde, envolvendo a prestação de serviços de terceiros não cooperados, desempenha uma atividade de natureza mercantil, sujeita à incidência da contribuição social sobre o lucro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda – RJ, foram lavrados contra a Interessada os Autos de Infração de fls. 631/636 e 637/644, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

• Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ R\$ 482.568,12

Multa de ofício sobre imposto lançado (75%) R\$ 361.926,08

Juros de mora (calculados até 30/11/2011) R\$ 211.059,68

TOTAL R\$ 1.055.553,88

**EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
RESULTADOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados conceituadas como atos não cooperativos, implicando redução do lucro real, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal.

Quadro

ENQUADRAMENTO:

Arts. 182, 183 e 250, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999); Lei nº 5.764, de 16/12/1971

• Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL R\$ 176.884,14

Multa de ofício sobre imposto lançado (75%) R\$ 132.663,10

Juros de mora (calculados até 30/11/2011) R\$ 77.303,18

TOTAL R\$ 386.850,42

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados conceituadas como atos não cooperativos, implicando redução do lucro real, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal.

Quadro

ENQUADRAMENTO:

Art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999); e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

*Os fatos que motivaram a autuação encontram-se detalhados no **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 622/630, de onde transcrevemos as seguintes partes:*

“ CONTEXTO

1. Ação fiscal instaurada contra o contribuinte acima identificado, visando a verificação da correta apuração dos fatos econômicos e cumprimento das obrigações tributárias referente ao ano-calendário 2007, sendo o procedimento amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal No. 2010-00296-4, emitido, por esta delegacia, em 13/07/2010.

1.1. A fiscalização, em primeiro ato de ofício, lavrou Termo de Início de Procedimento Fiscal em 15/07/2010, com ciência, via "AR", em 19/07/2010, solicitando os livros contábeis e fiscais e promovendo a lavratura de outros termos a saber:

1.2. Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal Nºs 001 (20/08/2010), Nº 002 (12/11/2010), Nº 003 (03/02/2011), Termo de Intimação Fiscal Nº 001 (18/02/2011), Termo de ciência Nº 04 (31/05/2011), Termo de

Intimação Nº 002 (22/07/2011) e Nº 003 (06/10/2011) e Termo de Ciência e Solic. Docs Nº 001 (17/11/2011).

DESCRICAO DOS FATOS APURADOS

2. O escopo do procedimento concentra-se nas informações apresentadas na DIPJ/2008, em que a interessada promove a exclusão do lucro líquido do exercício na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ e CSLL, do montante de R\$ 1.965.379,58, referentes ao 1º, 3º, e 4º trimestres de 2007, consignada na linha 30 da ficha 09A, "Resultado não tributáveis de Sociedades Cooperativas".

Não obstante, também exclui da base de cálculo da apuração do PIS e COFINS, o montante na ordem de R\$ 28.825.427,69, sendo estas informações extraídas das Dacon's apresentadas no período.

2.1. Em resposta ao item 3.1 (exclusões citadas no item nº 2) do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Unimed de Barra Mansa, através de seu representante legal, apresentou planilhas demonstrativas da apuração do Lucro Real, corroboradas com as fichas contábeis representativas de balancetes trimestrais com a identificação das contas envolvidas nos demonstrativos.

2.2. Da análise da planilha, depreende-se que a Unimed B. Mansa segrega seus ingressos/receitas em contas codificadas em 30003, identificando em seu 9º dígito como 1 (ato cooperativo principal), 2 (ato cooperativo auxiliar) e 7 (ato não cooperativo), conforme atestado pela resposta ao item nº 2 do Termo de Intimação nº 001, lavrado em 18/02/2011.

2.2.1. Que o critério para segregação dos ingressos seguem a forma de "rateio" baseado em percentual referente a média ponderada do custo realizado nos últimos seis meses, conforme resposta, por escrito, ao item Nº 05 do Termo de Intimação Nº 003 lavrado em 06/10/2011.

2.2.2. Quanto aos custos e despesas imputados, verifica-se também na planilha que seguem o mesmo rito apresentado na apuração das receitas, ou seja, por rateio.

2.2.3. Seguindo a linha de raciocínio e entendimento da contribuinte verifica-se que, ao final da apuração do lucro real no trimestre competente, efetiva-se a exclusão do somatório dos resultados apurados referentes ao "ATO COOPERATIVO PRINCIPAL" E "ATO COOPERATIVO AUXILIAR", considerados no todo pela PJ como "ATOS COOPERATIVOS PRINCIPAIS", sendo a única parcela oferecida à tributação a parte apurada relacionada como "ATOS NÃO COOPERATIVOS".

2.3. Objetivando conseguir possível detalhamento dos ingressos/receitas e despesas diretas e indiretas relacionadas aos atos típicos da sociedade em consonância com norma legal vigente a fiscalização lavrou Termo de Intimação Nº 001, solicitando no item 01 a informação se a receita total da cooperativa contempla apenas atos praticados entre a sociedade e associados.

2.3.1. Em resposta, ao item nº 01, encaminhada à fiscalizada cita o Art. 6o. do seu Estatuto:

*“A Cooperativa tem como finalidade social congregação de profissionais médicos que se proponham a associar bens e serviços para o exercício de atividade econômica no interesse comum e sem finalidade lucrativa. Os seus fins compreendem, além de **administrar planos de saúde** (grifei), a:*

I -

II - ...

*III - assinatura de contratos obrigando os cooperados pelo exercício da atividade econômica em especial, **contratos de planos de saúde** (grifei);*

Art. 7º. O objeto da Cooperativa corresponderá aos direitos e obrigações inerentes à atividade econômica composta de acordo com as prerrogativas estabelecidas no artigo anterior e será executado conforme previstas neste artigo e nas demais normas deste estatuto.

*Par. 2º - Poderá também, em nome de seus cooperados, realizar negócios-meio, diretamente ligados à sua finalidade social, **assinando contratos com hospitais, instituições de serviços auxiliares e complementares** (grifei), além de outros, disponibilizando o produto desses negócios aos seus cooperados, para possibilitar a estes o cumprimento as suas atividades econômicas colocadas à disposição da Cooperativa.”*

2.3.2. Quanto ao item nº 02, referente a segregação das receitas e despesas relacionadas a cada ato, limita-se a informar já ter atendido a exigência no Termo de Início e anexando ficha com DRE demonstrando o resultado apurado por cada ato (segundo seu entendimento) e identificando atos no plano de contas conforme já mencionado no item 2.2.

3. A fiscalização em face ao exposto no tópico nº 2 e todos os elementos envolvidos tem a fazer as seguintes considerações:

3.1. A atividade exercida pela sociedade evidencia a fuga aos princípios legais estabelecidos na Lei 5.764/71 vigente, que define a política nacional de cooperativismo.

3.2. Verifica-se que toda receita é constituída de pagamentos efetuados por clientes mediante contratos firmados para utilização, quando necessário, de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e outros, tornando-se a real atividade da sociedade com "ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE", condição essa, ratificada pela própria interessada em respostas proferidas ao Termo de Intimação Fiscal nº 003 e o também abordado item 2.3.1.

3.3. O fato descrito toma força com a impossibilidade de segregação da receitas e imputação das despesas na forma prevista no diploma legal que, obriga a adoção de rateio, conforme descrito no item 2.2.1 e também em resposta ao Termo de Intimação nº 0003.

4. A Lei Nº 5.764/71 ao definir a política nacional do cooperativismo instituiu alguns dispositivos a serem observados e necessários a saber;

"Artigo 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com os bens ou serviços para o

*exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro** (grifei)".*

"Artigo 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características"

.....
"Artigo 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para consecução dos objetivos sociais.

Par. único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

"Artigo 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separados de molde a permitir cálculo de incidência de tributos."

" Artigo 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

5. Após descrição de alguns importantes dispositivos legais da Lei Nº 5.764/71, relacionados com a atividade da sociedade, podemos detalhar todo o procedimento operacional da UNIMED DE BARRA MANSA, sob o prisma da inobservância dos preceitos tributários inerentes.

5.1. Inicialmente há de considerar a dimensão organizacional da UNIMED B. M. no tocante a dificuldade de enquadramento de suas atividades na Lei do Cooperativismo, uma vez que, atua diretamente em um mercado altamente competitivo sob regras rígidas e específicas da ANS.

5.2. Que todo o faturamento do período examinado provém da comercialização de planos de saúde e outros semelhantes (conta 30003 - contraprestações), levantadas pela fiscalização junto aos livros contábeis (inclusive em arquivo magnético) apresentados. Que, em função disso não se observa na contabilidade conta de receita onde se possa identificar o trabalho médico direto.

5.3. Sendo assim a interessada contabiliza toda essa receita (contraprestações) como atos cooperados, destacando como principais e auxiliares, porém, utilizando o artifício de rateio proporcional aos custos dos últimos seis meses conforme descrito no item 2.2.1, restando assim, uma insignificante parcela a ser oferecida à tributação como atos não cooperados.

6. Ressalta-se de forma fortalecer a inobservância do entendimento e procedimento errado da interessada é que, decisões do 1º e 2º C. C. têm, reiteradamente, decidido que a cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde, exerce atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeita às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral.

Isso porque, a prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, conforme contratos e NF's integrantes do processo, não se enquadram no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis.

Não obstante, o valor pago para médico associado pela cooperativa não tem nenhuma relação com o valor da mensalidade paga pelo usuário. O usuário paga a mensalidade independente de uso ou não de serviços médicos.

Para se considerar ato cooperativo, a cooperativa teria que repassar ao médico que prestou serviço, o valor recebido do usuário com pequena dedução para as despesas de manutenção da cooperativa.

*7. Podemos descrever ainda de forma estabelecer relação entre a atividade exercida pela Unimed B. M. e o disposto na Lei nº 5.764/71 e **Parecer Normativo nº 38/1980**:*

7.1. O artigo 7º da Lei 5.764/71 dispõe que:

*"As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação **direta** (grifei) de serviços aos associados."*

7.2. O Parecer Normativo CST nº 38/80 dispõe parte do seu contexto sobre as cooperativas médicas reproduzida abaixo para melhor entendimento.

"3. DAS COOPERATIVAS DE MÉDICOS

3.1. Atos cooperativos

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1. (atos cooperativos), estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, 1) e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89)."

Unimed B. M. ► Conforme apurado em sua escrita contábil, planilhas e resposta formulada ao Termo de Intimação Nº 003, sua receita total (contraprestações) são obtidas através da captação de clientela no mercado onde os contratos firmados são recebidos através de rede bancária na modalidade de pré pagamento com direito a utilização de toda rede assistencial oferecida pela contratada.

"3.2. Atos não cooperativos, diversos dos legalmente permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com: (a) diárias e serviços hospitalares;

*(b) serviços de laboratórios; (c) serviços odontológicos; (d) medicamentos; e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre atos não cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de **seguro-saúde** (grifei)."*

Unimed B. M. ► Considerando a exposição acima é exatamente a prática HABITUAL adotada pela fiscalizada conforme se verifica na resposta ao Termo de Intimação nº 003, em que os contratos celebrados com as PJ's que compõe a rede assistencial descrevem os serviços a serem prestados pela contratada para atendimento dos beneficiários de seus planos de saúde.

Por amostragem e para certificar o procedimento acima a fiscalização solicitou a apresentação dos contratos, abaixo discriminados, que inclusive são partes integrantes do processo administrativo fiscal.

- CASA DE SAÚDE SANTA MARIA
- CONMEDH CONVÊNIOS MED HOSPITAL
- INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR
- INTENSIBARRA C TRAT INT B MANSA
- LAB MEDICO DAIGNOLAB LTDA
- STA CAS DE MISERICÓRDIA B M
- PROBABY UTI NEONATAL E PEDIATRA
- LACLIN LAB DE ANÁLISES CLÍNICAS
- CIBAM CENTRO DE IMAGENS DE B M

"3.3. Intermediação

Com[o] estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja, a intermediação."

Unimed B. M. ► A caracterização descrita acima e adotada pela fiscalizada está refletida no exposto do item nº 6.

"3.4. Organização mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica; (2) fins lucrativos; (3) habitualidade;

(4) organização voltada à circulação de bens e serviços; e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as

obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados; percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços."

Unimed B .M. _ A atividade econômica exercida pela auditada é clara e explícita no incisos I, II e III do artigo 6º do seu estatuto em resposta ao Termo de Intimação Nº 001, traduzindo essa atividade em inegável finalidade lucrativa.

Essa conclusão respalda-se no fato em que as mensalidades pagas pela clientela são parcialmente consumidas quando de sua real necessidade de utilizar atendimento médico, hospitalar, laboratorial, etc, em contraste ao que dispõe o artigo 79 da Lei 5.764/71.

E sendo essa a operacionalização de administradora de plano de saúde, logicamente torna-se evidente a assunção de riscos pela sociedade conforme, inclusive, pela conta escriturada (312) denominada "Provisão de Risco".

CONCLUSÃO DOS FATOS ANALISADOS

Pelo exposto, a fiscalização conclui que a UNIMED B. Mansa em função da operacionalidade dos atos praticados com terceiros, se afasta aos princípios propostos pelo legislador, definidos na Lei 5.764/71, em considerar esses atos como COOPERADOS.

O que a fiscalizada entende ser considerado ato cooperativo principal classificada contabilmente com ato cooperativo auxiliar como pagamentos por serviços hospitalares, laboratoriais e outros, na verdade a eleva ao status de intermediadora de negócios e pela habitualidade configura-se verdadeira mercancia.

A interessada ao apresentar as planilhas demonstrativas da apuração do resultado trimestral em resposta ao termo inicial, vislumbra a possibilidade de convencimento da autoridade fiscal de que procede à apuração dos mesmos de acordo com a proporcionalidade das receitas prevista na legislação vigente.

O intento não procede, uma vez que, conforme exhaustivamente explanado, a receita da atividade própria da cooperativa deve ser contabilizada separadamente das receitas derivadas de operações realizadas com terceiros. O que é previsto na apuração proporcional entre a receita derivada com operações com terceiros e a receita total operacional, pela dificuldade da precisa imputação, são os custos indiretos e demais despesas e encargos comuns às atividades exercidas conforme bem definido no PN CST 73/75.

Sendo o que a fiscalizada nomeia de "atos cooperativos auxiliares" de principais, os atos praticados com terceiros e a impossibilidade, pela fiscalização, de uma correta e precisa segregação das receitas (contraprestações), custos e despesas, fica a sociedade sujeita à tributação da totalidade da receita auferida e contabilizada nos moldes das demais pessoa jurídicas.

Alguns dos diversos acórdãos proferidos que dão suporte, ao entendimento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO
PRETO

3ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 14-26390 de 08 de Outubro de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. TRIBUTAÇÃO. Sujeitam-se ao imposto de renda de pessoa jurídica a receita e/ou os resultados obtidos pela cooperativa na prática de atos não-cooperativos. CONTABILIDADE. FALTA DE SEGREGAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ATOS COOPERATIVOS E NÃO-COOPERATIVOS. A falta de segregação, na contabilidade, das operações efetuadas com não-cooperados autoriza o lançamento do IRPJ sobre a totalidade do resultado líquido apurado.

.....
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

5ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 12-35981 de 25 de Fevereiro de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Sujeitam-se à incidência tributária os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços dos associados, a cooperativa contrata com a clientela a preço global não discriminando, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações se caracterizam como atos não cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária.

.....
INFRAÇÕES APURADAS NO PROCEDIMENTO

I - IRPJ / CSLL - EXCLUSÃO INDEVIDA DO L.L.Ex - (Resultado Positivo com não Cooperados)

1º, 3º e 4º TRIMESTRES DO ANO CALENDÁRIO 2007

I.1. A UNIMED B. MANSA ao apurar seus resultados sem observância da segregação das receitas, custos e despesas, considerando o resultado com os chamados Atos Cooperativos Auxiliares como Atos Cooperativos Principais, exclui de forma INDEVIDA do lucro líquido os montantes de R\$ 713.014,30,

R\$ 620.008,74 e R\$ 632.356,54, referentes aos trimestres acima citados, conforme se verifica no item 30 da Ficha 09A da DIPJ/2008, item 25 da Ficha 17 e registros no Lalur.

Conseqüentemente, como forma de se apurar corretamente o Lucro Real dos períodos influenciados pela exclusão indevida, necessário se faz o ajuste ao lucro líquido adicionando-se os valores evidenciando uma nova base de cálculo para incidência do IRPJ e CSLL.

III - PENALIDADE APLICADA

(Artigo 44, I da Lei nº 9.430/96).

Por força do lançamento de ofício, a matéria apurada fica sujeita a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco pontos percentuais) calculado sobre a totalidade do tributo conforme previsto na legislação vigente.

(...)”

Cientificada da exigência fiscal em 06/12/2011, a Interessada apresentou, em 04/01/2012, a impugnação de fls. 648/672, instruída com os documentos de fls. 673/718, alegando o seguinte:

“DAS ATIVIDADES DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇO MÉDICO

Os médicos estabelecidos em Barra Mansa, na intenção de incrementar suas atividades profissionais e angariar clientela, viram no COOPERATIVISMO uma forma de desenvolver-se profissionalmente e financeiramente.

Uniram-se, através da Cooperativa, para que esta pudesse lhe prestar um serviço de captar clientela aumentando seu trabalho médico e por conseqüência seus rendimentos.

A Impugnante foi constituída e ao longo dos anos teve que se adequar as diversas normas legais editadas para desenvolvimento de sua atividade de proporcionar trabalho aos seus médicos cooperados.

Com o advento da Lei nº 9.656/98, a Impugnante teve permitida sua atuação no mercado de saúde suplementar, como operadora de plano de saúde, na condição de sociedade cooperativa, como se vê abaixo:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da

operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

(...)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

Como o plano de assistência à saúde privada se mostrava uma realidade para viabilização do desenvolvimento do trabalho médico, a Impugnante teve que se sujeitar-se às regras editadas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar sempre observando os termos da Lei nº 5.674/71.

O possível desconhecimento das regras do cooperativismo pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar fez com que esta obrigasse à Impugnante a criar sistemáticas contábeis para continuar atuando como operadora de plano de saúde.

Todavia, há de se fazer uma distinção entre plano de saúde e de seguro-saúde.

A Impugnante não administra ou opera no mercado de saúde suplementar como seguradora de saúde.

Sua atuação está limitada a administração de plano de saúde, angariando clientes para viabilizar o trabalho de seus médicos cooperados, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) e demais normas editadas pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Por tal razão, é que os médicos cooperados da Impugnante passaram a receber seus honorários através da Cooperativa, quem lhe repassa o valor da consulta paga pelo beneficiário do plano que contrata.

No entanto, a atividade médica não se restringe às consultas ambulatoriais.

Diversas outras atividades são indispensáveis para o desenvolvimento da atividade médica, tais como: internações hospitalares, exames, terapias, entre outros.

O Cooperativismo, portanto, existe em sua essência na cooperativa Impgte., uma vez que diante se está da prestação de serviço aos cooperados pela Cooperativa.

Ou seja, a Cooperativa capta a clientela e a disponibiliza aos médicos cooperados para realizarem suas atividades profissionais.

A Cooperativa, portanto, é intermediária na relação médico-paciente, trabalhando em favor de seus cooperados.

A Impgte. observa integralmente os requisitos da lei do cooperativismo, inclusive no que determina o art. 3º:

"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. "

Não há lucro na sociedade cooperativa Impgte., eventual resultado positivo é distribuído entre os cooperados, na proporção de sua produção dentro da cooperativa, ou reinvestido para prática da finalidade social.

Esta é a dicção do art. 4º, inc. VII, da Lei nº 5.764/71, in verbis:

"Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, conforme natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;"

A Cooperativa recebe e repassa os valores contratados dos planos de saúde, não existindo receita própria, sendo apenas intermediária na relação.

Certo é que nesta atuação de intermediária, a Impugnante necessita de recursos para operacionalizar a administração, motivo pelo qual os médicos cooperados recebem sua produtividade de forma mensal e recebem as sobras na proporção de sua produtividade ao término do exercício social.

Insta esclarecer que se a Impugnante, ao término do exercício social, apresenta resultado negativo, caberá aos seus médicos cooperados aportarem recursos para viabilizar a continuidade da atividade fim da cooperativa quando houver insuficiência de recursos no Fundo de Reserva.

Aqui está a diferença entre a sociedade cooperativa e a sociedade mercantil, ou seja, a Impugnante não visa lucro e sim o trabalho médico.

...

Também há que se dizer que o resultado positivo das pessoas jurídicas (lucro) são distribuídos aos sócios e isentos da tributação sobre a renda, enquanto o resultado positivo das cooperativas são repassados na proporção de sua produtividade e estão sujeitos à tributação na pessoa física do cooperado.

Admitir-se como correta a atuação, seria permitir a ocorrência de bitributação, o que, data maxima venia, é vedado pelo Sistema Tributário Nacional. Todas estas distinções são claras e fundamentais a configurar a Impgte. como uma sociedade cooperativa de serviço médico, sendo merecedora de tratamento tributário diferenciado.

Mas ainda que assim não mereça, a incidência tributária não persistirá, pois não se verifica a subsunção da regra matriz de incidência tributária sobre os supostos fatos utilizados como base tributável pelo agente fiscalizador, impondo-se a improcedência do auto de infração.

Jamais admitir-se-á, portanto, o questionamento da atividade prestada pela Impgte. como cooperativa, pois o é por essência, não havendo que se falar em qualquer figuração.

DOS ATOS PRATICADOS PELA COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS

Acima ficou consignada a essência da atividade cooperativa de serviço médico, cabendo-nos analisar, por oportuno, os atos praticados pela Impgte. no desenvolvimento de sua atividade fim.

Para o alcance de seu objetivo, atividade fim da cooperativa, a Impgte. pratica outros atos, que não os principais, que são indispensáveis, os chamados atos cooperativos auxiliares, mas que acabam por serem todos cooperativos, uma vez que sem estes a Cooperativa não tem condições de alcançar seu objetivo.

Contabilmente a Impgte. distingue seus atos em cooperativos, cooperativos auxiliares e não cooperativos, principalmente para detalhamento de informações exigidas pela ANS no plano de contas por esta estabelecido.

Os Cooperativos e os Cooperativos Auxiliares são todos cooperativos por essência, eis que fundamentais para o alcance da atividade fim da entidade.

Os não cooperativos são aqueles que não estão ligados ao desenvolvimento da atividade fim da entidade, e, portanto, são ofertados à tributação.

Consideram-se atos cooperativos todos os atos em que exista um cooperado na ponta do processo, assim, serão atos cooperativos principais aqueles realizados diretamente pelo cooperado, a exemplo das consultas, procedimentos, etc, e os atos cooperativos auxiliares (ou acessórios) todos aqueles necessários à consecução dos atos principais e/ou deles originados, a exemplo dos exames, terapias, internações, etc. Portanto, sempre que houver um cooperado executando o ato médico ou demandando serviços auxiliares ao ato médico, esses serão considerados atos cooperativos.

Portanto, ato cooperativo não é somente aquele ligado à atividade do médico cooperado, mas todos aqueles indispensáveis ao desenvolvimento do trabalho dos médicos cooperados da Impugnante.

A lei do cooperativismo, em seu art. 79, define o ato cooperativo, como aqueles:

"praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais."

Ou seja, os atos que envolvam o médico cooperado, e sempre envolvem, e sejam destinados à consecução dos objetivos sociais são atos cooperativos, independente da nomenclatura utilizada, seja ele auxiliar, seja ele principal.

...

Desta maneira a cooperativa de serviço médico pratica atos cooperativos sempre, sejam eles principais ou auxiliares, uma vez que sua função é a de captar clientes e levá-los aos seus médicos cooperados. Quando em fuga a esta

essência deve sim ser tributada como ato mercantil, tanto é que traz à tributação, a Impgte., todos os atos não cooperativos, demonstrando sua boa-fé e respeito à legislação tributária.

...

A Impgte., portanto, não se vale de sua situação para furtar-se da tributação, apenas não faz incidir os tributos sobre seus atos cooperativos, pois sobre eles nenhuma tributação recai, como se verá a seguir.

DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E SUA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ATO COOPERATIVO

...

De início analisar-se-á a hipótese de incidência trazida na legislação tributária, para após verificar se a Impgte. praticou alguma conduta que se enquadrasse naquela conduta descrita na norma.

Se a resposta for negativa não haverá que se falar em incidência tributária.

E para iniciar este estudo nada melhor do que o texto legal, que nas sábias palavras acima transcritas constituem na fonte primária da obrigação principal.

E o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) diz:

"Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração."

Da leitura da regra matriz de incidência tributária, portanto, verifica-se que o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas incidirá à medida que seus rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos, e, em relação às sociedades cooperativas, somente sobre os resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade.

Mais adiante, ao definir a base de cálculo do Imposto o Regulamento do Imposto de Renda traz o lucro, seja ele real, presumido ou arbitrado.

Portanto, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas incide sobre o lucro que estas auferirem.

Necessário, ainda, dizer que o fato gerador só ocorrerá quando verificado no mundo real a ocorrência de conduta descrita na norma, o que Pontes de Miranda denominou subsunção.

Para a verificação da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, portanto, necessário analisar se o sujeito passivo auferiu lucro no exercício.

E de pronto a resposta para a Impgte. é negativa. Esta não auferiu lucro no exercício fiscalizado, tampouco jamais auferiu ou aferirá.

Como se viu a Impgte. é uma sociedade cooperativa de serviço médico que tem por finalidade captar clientela e disponibilizá-la para os médicos cooperados, inexistindo lucro para este tipo de atividade, por imposição legal.

No já citado artigo 3º, da lei n. 5.764/71, que nunca é demais reproduzi-lo, vemos:

"Art. 3º Celebram contraio de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

Assim a Impgte. é proibida por lei em auferir lucro, até porque não é de sua essência.

A Impgte. não foi constituída para obter lucro. Ela o foi para captar e encaminhar clientes aos cooperados e nada mais. O rendimento percebido pela Cooperativa não é seu, mas sim dos Cooperados que a integram.

Impossível a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, portanto, impondo-se a improcedência do Auto de Infração combatido.

Diante se está de típica hipótese de não-incidência tributária.

...

Esta hipótese, inclusive, é incontestável com o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, quando diz:

"Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

A Impgte. age sempre em proveito comum, até porque numa sociedade cooperativa é o interesse dos cooperados quem determina a atuação da cooperativa.

Outrossim, a Impgte. preenche todos os requisitos da lei cooperativista.

Urge esclarecer, ainda, que a base tributável utilizada pela fiscalização constitui-se da sobra do ato cooperativo, como lançado na contabilidade, de modo que torna-se um verdadeiro absurdo jurídico o lançamento efetuado.

Outrossim, atos Cooperativos Principais e Auxiliares constituem-se unicamente como atos cooperativos, eis que em defesa dos interesses comuns, e por consequência, não estão sujeitos à tributação, como se vê, inclusive, do posicionamento do E. STJ, sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO - ISS - COOPERATIVA MÉDICA - ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. A cooperativa, quando serve de mera intermediária entre seus associados (profissionais) e terceiros, que usam do serviço médico, está isenta de tributos, porque exerce atos cooperativos (art. 79 da Lei n. 5.764/71) e goza de não-incidência.
2. Diferentemente, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 215.311/MA)"

Resta, portanto, incontestável a não incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre os atos cooperativos da Impgte., impondo-se a improcedência do Auto de Infração (IRPJ), uma vez que lança o imposto indevido sobre estes.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO E SUA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ATO COOPERATIVO

Mais uma vez a fiscalização interpreta a legislação tributária de modo equivocado, violando frontalmente a hipótese de incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Nunca é demais repisar a ideia de que sem fato subsumido à hipótese de incidência não haverá que se falar em obrigação tributária.

A Impgte. não exerceu conduta que venha a obrigá-la a recolher a contribuição social sobre o lucro, pois nunca auferiu lucro, tampouco nunca lhe foi permitido que assim o fizesse.

Eventual resultado positivo da exploração de sua atividade fim pertence aos cooperados e não a si mesma, o que é admitido pela legislação cooperativista.

Inexistindo lucro não há sobre o que contribuir.

...

O Art. 3º, da lei n. 5.764/71, impõe como requisito indispensável à manutenção de uma cooperativa a sua não finalidade lucrativa, ou seja, uma cooperativa nunca terá finalidade lucrativa.

Veja, inclusive, pela ementa do v. Acórdão proferido pelo Exmo. Ministro Paulo Medina, no julgamento do AgRg no REsp n. 211.236/RS:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVA. NÃO - INCIDÊNCIA.

1. As sociedades cooperativas, quando atuam no desempenho de suas finalidades, praticando ato cooperativo definido no art. 79, da Lei 5.764/71, não apuram resultados qualificados como lucros.
2. O ato cooperativo não está sujeito à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, por não configurar fato gerador do tributo.

3. Agravo desprovido."

Não há como se tributar, portanto, aquilo que não configura a hipótese de incidência do tributo em questão.

A base tributável utilizada pela Fiscalização é toda referente aos atos cooperativos praticados pela Impgte., não havendo que se falar em tributação incidente sobre eles.

Outrossim, ainda que assim não fosse, por força do disposto no Art. 39 da Lei n. 10.865/2004, a partir de 01 de janeiro de 2005, os atos cooperativos tornaram-se isentos da incidência da CSLL.

"Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

A existência de lançamento tributário, portanto, sobre os atos cooperativos praticados pela Impgte. implica na anulação do Auto de Infração, uma vez que ainda que exista a incidência tributária, esta não alcança as sociedades cooperativas, uma vez que isenta da referida contribuição.

Por esse motivo é que se impõe a improcedência do Auto de Infração, caindo por terra a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido sobre o ato cooperativo.

DA POSIÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Todos os argumentos aqui despendidos são, inclusive, ratificados pelo posicionamento da Receita Federal do Brasil, através das soluções de consulta abaixo trazidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41 de 31 de Janeiro de 2008

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: *Cooperativas de Médicos. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas, a partir de 1º de janeiro de 2005, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Essa isenção não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, e aos atos não cooperados.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 247 de 15 de Julho de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: *Não sofre incidência do imposto sobre a renda de pessoa jurídica o resultado positivo auferido pelas cooperativas de trabalho quando decorrente*

de atos cooperativos, entre os quais se inclui a taxa de administração/manutenção cobrada para fazer face aos custos/despesas da sociedade.

Este o posicionamento a ser adotado também pelos agentes fiscalizadores, representantes da mesma entidade que se manifestou na forma acima.

...

CONCLUSÕES:

- 1. A Impgte. foi autuada pela exclusão de resultados positivos decorrentes de operações com não associados, denominados atos não cooperativos, importando redução do lucro real;*
- 2. A base de cálculo imponible utilizada pela fiscalização é decorrente da sobra do ato cooperativo, conforme lançado contabilmente e aprovado tacitamente pela RFB, uma vez que nenhuma divergência de valores foi constatada;*
- 3. A Impgte. (UNIMED Barra Mansa) é uma sociedade cooperativa de serviço médico que tem por finalidade captar e disponibilizar clientela a seus cooperados, ofertando serviços a serem prestados por eles, recebendo e repassando os valores recebidos pelo plano contratado pelo tomador;*
- 4. A Impgte. pratica, portanto, atos cooperativos, sempre com seus cooperados, uma vez que figura como intermediadora da relação médico paciente;*
- 5. Como Cooperativa que é a Impgte. não exerce atividade lucrativa, na forma do art. 3º da Lei n. 5.764/71, não auferindo lucro em nenhuma hipótese, e, quando possui resultado positivo decorrente de atos não cooperativos oferta-os à tributação aplicando a legislação tributária;*
- 6. Inexistindo lucro não há que se falar em incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, que têm como base de cálculo a percepção de lucro, não verificação da hipótese de incidência, e, por consequência, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do tributo exigido;*
- 7. O Ato Cooperativo é isento da incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, por força do art. 39 da lei n. 10.865/2004;*
- 8. A hipótese é de não-incidência tributária;*
- 9. Os autos devem ser improcedentes, ainda, pois se vale de base de cálculo não alcançada pela tributação, uma vez que exclusivamente decorrente de sobra de ato cooperativo."*

É O RELATÓRIO.

Voto

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Dela resolvo conhecer.

A controvérsia, como se vê, diz respeito ao tratamento tributário aplicável aos atos praticados pelas cooperativas de médicos que, a exemplo da Interessada, comercializam planos de saúde, contratando, junto a terceiros não cooperados, a prestação de serviços hospitalares e laboratoriais.

A questão já foi examinada pela Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, no Parecer Normativo CST nº 38, de 30/10/1980. Vejamos o que diz o referido ato:

PARECER NORMATIVO CST nº 38, de 30 de outubro de 1980

“Não estão cobertos pela não-incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo.

(...)

Diversos atos normativos estabeleceram o entendimento de que as sociedades cooperativas têm a obrigação de destacar em sua escrituração contábil as receitas não compreendidas como típicas ou normais a esse tipo societário, bem como os correspondentes custos, despesas e encargos, a fim de ser apurado o lucro a ser oferecido à tributação (PN CST nº 73/75, D.O. de 04.08.75), (...). Não se encontra esclarecido, entretanto, como determinar a base de cálculo do imposto de renda.

2. DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

2.1 — Empresas de Serviços

Em linhas gerais, as cooperativas são definidas como empresas de serviços, criadas para atender às necessidades de seus associados, em que estes exercem, em relação a elas, simultaneamente, o papel de "sócio" e de "usuário" ou "cliente" (princípio da dupla qualidade).

Permite a lei que elas adotem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, ficando sua autorização, controle e fiscalização sujeitos a órgãos governamentais.

2.2 — O artigo 111 da Lei nº 5.764, de 16.12.71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabelece:

"Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei".

2.3 — Operações das Sociedades Cooperativas

Em face do dispositivo citado e de outros contidos nessa Lei específica, que passaremos a indicar entre parênteses, pode-se constatar que duas categorias de operações são admitidas como regulares no funcionamento da sociedade cooperativa.

2.3.1 — Atos Cooperativos

A primeira abrange os negócios jurídicos internos, negócios-fim, com caracteres próprios em relação aos atos civis, mercantis ou trabalhistas, que a lei denomina **atos cooperativos** e define como:

"os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79), devendo-se assinalar que as cooperativas singulares se caracterizam pela **prestação direta** de serviços aos associados (art 7º).

As despesas gerais relativas aos atos cooperativos são cobertas pelo cooperado, em regra através de rateio na proporção direta da fruição dos serviços (art. 80, caput), podendo ocorrer, também, rateio de sobras líquidas verificadas em balanço do exercício (art. 80, § único).

2.3.2 — Atos Não-Cooperativos Legalmente Permitidos

A segunda categoria corresponde a **alguns atos** não-cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos.

São estas as operações admitidas:

I – **Aquisição**, por cooperativas agropecuárias e de pesca, **de produtos de não associados** que sejam agricultores, pecuaristas ou pescadores, para o fim de completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam (art. 85).

II – **Fornecimento, a não associados, de bens e serviços**, assim entendidos estes bens e serviços como sendo os mesmos que a cooperativa, em obediência ao seu objetivo social e estejam de conformidade com a lei, oferecer aos próprios associados (art. 86).

III – **Participação**, em caráter excepcional, **em sociedades não cooperativas** públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, mediante prévia e expressa autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, hipótese em que as inversões serão contabilizadas em títulos específicos (art. 88).

2.3.3 — Destinação dos Resultados dos Atos Não-Cooperativos

Os rendimentos dessas operações, além de tributáveis, não podem ser distribuídos, pois passam a integrar, obrigatoriamente, a conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" (arts. 87 e 88, § único).

(...)

3. DAS COOPERATIVAS DE MÉDICOS

3.1 — Atos cooperativos

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1. (atos cooperativos), estão plenamente abrangidas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na

proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, 1) e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3.2 — Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com: (a) diárias e serviços hospitalares; (b) serviços de laboratórios; (c) serviços odontológicos; (d) medicamentos; e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 — Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja, a intermediação.

3.4 — Organização mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica; (2) fins lucrativos; (3) habitualidade; (4) organização voltada à circulação de bens e serviços; e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstermos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados; percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

(...)

4. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Os resultados das atividades estranhas ao objetivo social das cooperativas, segundo os postulados da Lei nº 5.764/71, conforme já foi exposto no Parecer Normativo CST nº 155/73 (D.O. de 05.11.73), estão abrangidos pela regra geral do artigo 226 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de dezembro de 1975, que submete ao pagamento de imposto todas as pessoas jurídicas que tenham lucros apurados em conformidade com o mesmo RIR, cujo artigo 574 ainda declara ser irrelevante, na definição do fato gerador, a origem ou causa dos rendimentos. Esta conclusão se harmoniza com o princípio da igualdade de todos perante a lei, consagrado pelo artigo 153, § 1º, da Constituição da República.

(...)”

Pois bem. Os documentos carreados as autos evidenciam que a UNIMED BARRA MANSA é uma operadora de planos de saúde, que se compromete a assegurar à sua clientela o fornecimento de serviços médicos e utilidades conexas. Para a consecução de seus objetivos, a Interessada conta não apenas com médicos cooperados, mas também com uma rede auxiliar de entidades não cooperadas, composta de hospitais, clínicas e laboratórios (cfr. contratos, fls. 502/596).

Ora, a essência do ato cooperativo, no caso das cooperativas de trabalho médico, exige que os serviços sejam prestados pelos profissionais associados. A contratação de terceiros não cooperados para o fornecimento dos serviços prometidos aos usuários desvirtua a natureza cooperativista, colocando a Interessada na condição de sociedade mercantil.

Este, a propósito, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado abaixo ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

2. Na hipótese dos autos, a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros.

3. A questão sobre a incidência tributaria nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros é tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), os sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais.

4. Consoante o julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, “[...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos', cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda” (REsp. n.58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).

5. A tese de que se trata de tributação sobre uma despesa e não sobre uma receita da Cooperativa não foi apreciada pela Corte de origem, o que atrai o teor das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Agravo regimental não provido.” (grifei)

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Segunda Turma – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1221603/SP – Sessão de 06/06/2013 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques)”

Diante do exposto, nego provimento à impugnação da Interessada, para julgar procedentes os lançamentos contra ela efetuados.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 27 de outubro de 2014 da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso voluntário em 25 de novembro de 2014, conforme data em Envelope de Postagem, recebida pela DRF de Volta Redonda/RJ.

Em seu recurso, a Recorrente inicialmente descreve a natureza das cooperativas e legislação pertinente, notadamente a sua sistemática operacional, como operadora de planos de saúde, para arrematar que a decisão recorrida não teria enfrentado o mérito da discussão e, neste sentido, “...requer, ainda, que as razões de sua impugnação sejam analisadas como parte integrante do presente recurso, para que, ao final seja julgado improcedente o auto de infração aqui combatido.”

E ai transcreve, literalmente os seguintes itens já apresentados na impugnação, os quais constam no presente relatório (reproduzido da decisão recorrida):

- DOS ATOS JÁ PRATICADOS PELA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS;

- DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E SUA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ATO COOPERATIVO;

- DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E SUA INCIDÊNCIA SOBRE O ATO COOPERATIVO;

- DA POSIÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

E, por fim, em DA TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO SOB O PRISMA DE ALGUNS JURISTAS BRASILEIROS, comenta e traz excertos de pareceres de tributaristas, pelos quais entende que seriam favoráveis a tese que defende.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Em face da correção do acórdão recorrido, me permito de se utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

A seguir o voto da decisão recorrida:

Voto

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Dela resolvo conhecer.

A controvérsia, como se vê, diz respeito ao tratamento tributário aplicável aos atos praticados pelas cooperativas de médicos que, a exemplo da Interessada, comercializam planos de saúde, contratando, junto a terceiros não cooperados, a prestação de serviços hospitalares e laboratoriais.

A questão já foi examinada pela Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, no Parecer Normativo CST nº 38, de 30/10/1980. Vejamos o que diz o referido ato:

PARECER NORMATIVO CST nº 38, de 30 de outubro de 1980

“Não estão cobertos pela não-incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo.

(...)

Diversos atos normativos estabeleceram o entendimento de que as sociedades cooperativas têm a obrigação de destacar em sua escrituração contábil as receitas não compreendidas como típicas ou normais a esse tipo societário, bem como os correspondentes custos, despesas e encargos, a fim de ser apurado o lucro a ser oferecido à tributação (PN CST nº 73/75, D.O. de 04.08.75), (...). Não se encontra esclarecido, entretanto, como determinar a base de cálculo do imposto de renda.

2. DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

2.1 — Empresas de Serviços

Em linhas gerais, as cooperativas são definidas como empresas de serviços, criadas para atender às necessidades de seus associados, em que estes exercem, em relação a elas, simultaneamente, o papel de "sócio" e de "usuário" ou "cliente" (princípio da dupla qualidade).

Permite a lei que elas adotem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, ficando sua autorização, controle e fiscalização sujeitos a órgãos governamentais.

2.2 — O artigo 111 da Lei nº 5.764, de 16.12.71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabelece:

"Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei".

2.3 — Operações das Sociedades Cooperativas

Em face do dispositivo citado e de outros contidos nessa Lei específica, que passaremos a indicar entre parênteses, pode-se constatar que duas categorias de operações são admitidas como regulares no funcionamento da sociedade cooperativa.

2.3.1 — Atos Cooperativos

A primeira abrange os negócios jurídicos internos, negócios-fim, com caracteres próprios em relação aos atos civis, mercantis ou trabalhistas, que a lei denomina **atos cooperativos** e define como:

"os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79), devendo-se assinalar que as cooperativas singulares se caracterizam pela **prestação direta** de serviços aos associados (art 7º).

As despesas gerais relativas aos atos cooperativos são cobertas pelo cooperado, em regra através de rateio na proporção direta da fruição dos serviços (art. 80, caput), podendo ocorrer, também, rateio de sobras líquidas verificadas em balanço do exercício (art. 80, § único).

2.3.2 — Atos Não-Cooperativos Legalmente Permitidos

A segunda categoria corresponde a **alguns atos** não-cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno

preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos.

São estas as operações admitidas:

I – **Aquisição**, por cooperativas agropecuárias e de pesca, **de produtos de não associados** que sejam agricultores, pecuaristas ou pescadores, para o fim de completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam (art. 85).

II – **Fornecimento, a não associados, de bens e serviços**, assim entendidos estes bens e serviços como sendo os mesmos que a cooperativa, em obediência ao seu objetivo social e estejam de conformidade com a lei, oferecer aos próprios associados (art. 86).

III – **Participação**, em caráter excepcional, **em sociedades não cooperativas** públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, mediante prévia e expressa autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, hipótese em que as inversões serão contabilizadas em títulos específicos (art. 88).

2.3.3 — Destinação dos Resultados dos Atos Não-Cooperativos

Os rendimentos dessas operações, além de tributáveis, não podem ser distribuídos, pois passam a integrar, obrigatoriamente, a conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" (arts. 87 e 88, § único).

(...)

3. DAS COOPERATIVAS DE MÉDICOS

3.1 — Atos cooperativos

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1. (atos cooperativos), estão plenamente abrangidas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, 1) e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3.2 — Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com: (a) diárias e serviços hospitalares; (b) serviços de laboratórios; (c) serviços odontológicos; (d) medicamentos; e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos

excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 — Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja, a intermediação.

3.4 — Organização mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão ineludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica; (2) fins lucrativos; (3) habitualidade; (4) organização voltada à circulação de bens e serviços; e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados; percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

(...)

4. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Os resultados das atividades estranhas ao objetivo social das cooperativas, segundo os postulados da Lei nº 5.764/71, conforme já foi exposto no Parecer Normativo CST nº 155/73 (D.O. de 05.11.73), estão abrangidos pela regra geral do artigo 226 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de dezembro de 1975, que submete ao pagamento de imposto todas as pessoas jurídicas que tenham lucros apurados em conformidade com o mesmo RIR, cujo artigo 574 ainda declara ser irrelevante, na definição do fato gerador, a origem ou causa dos rendimentos. Esta conclusão se harmoniza com o princípio da igualdade de todos perante a lei, consagrado pelo artigo 153, § 1º, da Constituição da República.

(...)"

Pois bem. Os documentos carreados as autos evidenciam que a UNIMED BARRA MANSA é uma operadora de planos de saúde, que se compromete a assegurar à sua clientela o fornecimento de serviços médicos e utilidades conexas. Para a consecução de seus objetivos, a Interessada conta não apenas com médicos cooperados, mas também com uma rede auxiliar de entidades não cooperadas, composta de hospitais, clínicas e laboratórios (cfr. contratos, fls. 502/596).

Ora, a essência do ato cooperativo, no caso das cooperativas de trabalho médico, exige que os serviços sejam prestados pelos profissionais associados. A contratação de terceiros não cooperados para o fornecimento dos serviços prometidos aos usuários desvirtua a natureza cooperativista, colocando a Interessada na condição de sociedade mercantil.

Este, a propósito, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado abaixo ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

2. Na hipótese dos autos, a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros.

3. A questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros é tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), os sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais.

4. Consoante o julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, “[...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos', cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda” (REsp. n.58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).

5. A tese de que se trata de tributação sobre uma despesa e não sobre uma receita da Cooperativa não foi apreciada pela Corte de origem, o que atrai o teor das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Agravo regimental não provido.” (grifei)

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Segunda Turma – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1221603/SP – Sessão de 06/06/2013 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques)”

Diante do exposto, nego provimento à impugnação da Interessada, para julgar procedentes os lançamentos contra ela efetuados.

A Recorrente se indigna porque a decisão recorrida teria se escorado no Parecer Normativo CST nº 38/80, não debatendo as suas alegações.

Ora, a situação dos autos é bem clara, o **relatório fiscal**, por si só, já espanca qualquer dúvida acerca da correção da autuação, tornando mais leve a decisão recorrida onde reproduziu todo o trabalho fiscal e, muito adequadamente, transcreveu excertos do referido Parecer cujo conteúdo vem a corroborar a tributação efetivada nos autos.

Notório que no cenário do contencioso administrativo e judicial, o julgador não precisa se debruçar sobre toda e qualquer alegação trazida na peça de defesa, se já se utilizou dos fundamentos necessários e sólidos o suficiente para sustentar adequada e legalmente a sua convicção decisória.

Ainda, esta matéria não é nova neste Colegiado.

Reproduzo excertos do Acórdão de nº 1301-002.819, em sessão de 12 de março de 2018, da relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, onde tratou-se de cooperativa de serviços médicos que operava, também com planos de saúde:

2 MÉRITO

2.1 DA EXIGÊNCIA DE IRPJ E DE CSLL

Inicialmente, cabe aqui a conceituação de atos cooperativos, conceituação esta advinda da estrita leitura do artigo 79, caput, da Lei n.º 5.764/71, que dispõe:

“Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”.

Percebe-se, desta feita, que somente associados e cooperativas ou cooperativas associadas é que podem ser sujeitos do ato cooperativo. Portanto, em qualquer ato em que um dos polos seja sujeito estranho aos associados da cooperativa ou por cooperativas associadas entre si, não se trata de ato cooperativo.

É importante ressaltar que o parágrafo único do art. 79 da referida lei afasta do campo dos atos cooperativos as operações de mercado, bem como os contratos de compra e venda.

No presente caso, tratando-se de cooperativa de serviços médicos, é fácil concluir que suas receitas advêm de atos não cooperativos, uma vez que um dos polos da relação é, sempre, pessoa estranha aos quadros associativos da cooperativa, qual seja, o comprador dos planos de saúde que mensalmente paga para ter a sua disposição consultas e tratamento médico hospitalar, pagamentos estes que, com exceção das receitas financeiras e valores relativos a intercâmbios de prestação de serviços entre as próprias Unimed. Ora, conforme já explanado, a própria lei tratou de afastar do conceito de ato cooperativo as operações de mercado não sendo possível interpretá-la de maneira a concluir que a receita da fiscalizada, ou parte dela, seja considerada como advinda de atos cooperativos.

A respeito do tratamento tributário a ser dado às cooperativas de trabalho médico no que diz respeito à incidência de IRPJ e de CSLL, recentemente a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se posicionou sobre o tema, confirmando a tese da tributação de todo o resultado auferido. Veja-se excerto do voto condutor do Acórdão nº 9101003.018 (sessão de agosto de 2017):

"[...]

A principal questão sob exame consiste em definir a natureza da receita decorrente da venda de planos de saúde realizada por instituições como a interessada, operadora de planos de saúde organizada como cooperativa.

Preliminarmente, o tema que merece discussão é se, em função das atividades exercidas, caberia definir a interessada como cooperativa. Na verdade, anuindo com a recorrente quando reclama seu reconhecimento como operadora de saúde, penso que as atividades que a identificam como tal estão perfeitamente delineadas ao contrário da realização de atos cooperativos, prática essa não vislumbrada no procedimento fiscal.

A fiscalizada entende que se o ato é praticado em benefício da cooperativa só haveria distinção entre atos cooperativos principais e auxiliares. Essa tese parte de uma interpretação extensiva da definição do ato cooperativo prevista no art. 79 da Lei nº 5.764/71. Nos termos desse dispositivo, ato cooperativo é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si.

Com base nessa definição, o Parecer Normativo CST nº 38/80 exemplificou várias atividades que seriam tipicamente enquadradas como ato cooperativo e outras que estariam excluídas desse campo. Não vislumbrei qualquer irregularidade no Parecer, até porque discordo de qualquer tipo de ampliação do conceito estabelecido no art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Os dispositivos da Lei em comento regulamentam a atividade cooperativa em sua essência, inclusive estabelecendo mecanismos de incentivo ao cooperativismo tendo como escopo, seja qual for o objeto social da organização, a prestação de serviços diretamente aos associados.

Sob esse prisma, a tentativa de ampliação do conceito de ato cooperativo revela a dificuldade encontrada por uma organização do tipo Unimed para enquadrar suas atividades nos termos da Lei do cooperativismo. Isso porque a recorrente, muito mais do que uma cooperativa de trabalho, é uma operadora de planos de saúde atuando num mercado competitivo que a obriga a transacionar com terceiros sob regras absolutamente estranhas ao espírito do cooperativismo.

Assim, pleiteia a recorrente que benefícios tributários direcionados às cooperativas sejam aplicados em atividades de natureza mercantil, o que se constituiria em privilégio injusto com as demais empresas que atuam no ramo, absolutamente contrário à isonomia.

O Fisco constatou que o faturamento da empresa provém fundamentalmente da comercialização de planos de saúde. Não resta dúvida, portanto, de que a recorrente considerou como ato cooperado a atividade tipicamente mercantil exercida como operadora de planos de saúde junto a terceiros.

[...]

Quanto à natureza da atividade de venda de planos de saúde a jurisprudência administrativa caminha na mesma linha do entendimento aqui esposado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

Exercício: 2007, 2008 IRPJ.

CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RECEITA PROVENIENTE DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE A TERCEIROS (PACIENTES). ATO NÃO COOPERATIVO. Os resultados de atos não-cooperativos, caracterizados pelo fornecimento de serviços a terceiros não cooperados, não estão abrigados pela não-incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art.543C do CPC. (Acórdão 1102000.936).

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. COMERCIALIZAÇÃO, EM NOME PRÓPRIO, DE PLANOS DE SAÚDE (SEGURO SAÚDE) PARA TERCEIROS NÃO COOPERADOS. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. NATUREZA MERCANTIL. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS, CUSTOS, DESPESAS E RESULTADOS DO ATO COOPERATIVO E DO ATO NÃO COOPERADO.

[...] No caso, a Unimed, que comercializa planos de saúde, que tem traços de seguro saúde, presta serviços privados de saúde, caracterizando-se assim sua natureza mercantil na relação entre seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados.(Acórdão1802001.354)”

[...]

Se ainda restasse alguma dúvida, o STJ manifestou-se no mesmo sentido em relação às Unimeds, como reconheceu a recorrente, eis que a decisão abaixo transcrita foi por ela mencionada na peça de defesa:

RECURSO ESPECIAL Nº 237.348 SC (1999/01003660)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

[...]

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS.

1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados.

2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda.

3. Recurso especial provido.

[...]

Por fim, a Recorrente sustenta que a CSLL não incide sobre atos cooperativos, mencionando posição da Receita Federal:

DA POSIÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Todos os argumentos aqui despendidos são, inclusive, ratificados pelo posicionamento da Receita Federal do Brasil, através das soluções de consulta abaixo trazidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41 de 31 de Janeiro de 2008

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Cooperativas de Médicos. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas, a partir de 1º de janeiro de 2005, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Essa isenção não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, e aos atos não cooperados.

Correto o posicionamento, mas o fato aqui é que ficou fartamente demonstrado que a receita da Recorrente com comercialização de planos de saúde era uma atividade que destoava da natureza de ato cooperativo, daí a tributação tanto de IRPJ quanto da CSLL, por decorrência natural, nos termos da legislação tributária.

É o que basta para decidir.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano